



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 644631/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO: EDINEI ROGULSKI, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI,
MUNICÍPIO DE MALLET, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO /
PROCURADOR TADEU OLIVA KURPIEL
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 504/23 - Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO. Suposto dano ao erário decorrente de manutenção e posterior alienação de veículo. Não constatação de ilegalidade/irregularidades. **Improcedência.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação protocolada por EDINEI ROGULSKI, então vereador do Município de Mallet - em 05 de setembro de 2017 - regularmente processada, referente a suposto dano ao erário decorrente de manutenção e posterior alienação de veículo automotor, pelo Município, no decorrer da gestão do Sr. Rogério da Silva Almeida como prefeito daquela localidade (2013/2016).

O representante pavimenta seu entendimento com base no art. 22, §5º, da Lei Federal 8.666/93, por gastos com a manutenção do veículo AKC4868 — ÔNIBUS, no valor de R\$ 62.846,3840 (sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), no ano de 2015.

Argumenta que a prefeitura autorizou a alienação deste mesmo veículo através de leilão, por meio da Lei Municipal nº 1255/2015, pela importância de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), valor que considerou baixo em comparação com as despesas de manutenção, o que supostamente desrespeitaria a legislação vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal considerou-se incompetente (despacho nº 1377/17-COFIM) para análise das licitações e contratos administrativos, com fulcro no art. 158, § 2º, III, do Regimento Interno, procedendo o encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, então relator.

Em seu turno, o então Conselheiro-Relator, por meio do despacho nº 2153/1-GCAML, deliberou pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização e Transferência e Contratos - COFIT. Após, ao MP de Contas para fins do disposto no art. 353 do RI.

Em manifestação conclusiva, objeto da Instrução nº 2229/22-CGM, **a unidade instrutiva considerou que nenhuma ilegalidade ou irregularidade foi cometida na conduta alvo da análise.** Tanto em relação aos valores pagos para a manutenção do micro-ônibus de placas AKG-4868, pelo município (entre os anos de 2013 e 2016), quanto pelo fato da alienação do mencionado veículo ter ocorrido por meio de licitação, na modalidade de leilão, compreendeu-se observados, portanto, os procedimentos da Lei Federal nº 8666/1993, devidamente autorizada pela Lei Municipal nº 1.255/2015.

Em 26 de setembro de 2022, os autos foram encaminhados ao **MP de contas**, que se manifestou anuindo **com o entendimento exarado pela CGM**, no mérito da Instrução nº 2229/22-CGM, e complementando:

Para além de se ressaltar que as contas dos exercícios de 2013 e 2016 foram devidamente apreciadas por essa Corte, todas com parecer pela regularidade, considera a douta CGM que a soma dos custos com a manutenção do veículo ao longo de sua vida útil não podem ser considerados como parâmetro para a definição do valor de alienação do bem; e bem destaca que a inexistência de irregularidades no caso concreto é reforçado pelo fato de que “a quilometragem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apontada nos extratos de lançamento do período de 01/03/2013 a 18/10/2016 foi de 7999.546 quilômetros (811.250 km em 18.10.2016 - 11.704 km em 01/03/2013)”, o que, diante do consequente desgaste denota-se evidente a necessidade de manutenção, seja ela preventiva ou corretiva, além, é claro, da necessidade de se consumir combustível.

Considerou ainda, na oportunidade, que foram obedecidos os procedimentos da Lei Federal 8.666/1993, devidamente autorizada pela Lei Municipal 1.255/2015, concluindo por fim, que restaram observados os trâmites legais para alienação do veículo, opinando pela improcedência da representação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, a denúncia foi devidamente recebida (peça 06).

Em análise dos autos, resta claro que a soma dos custos com a manutenção do veículo micro-ônibus - alvo da denúncia - de placas AKG-4868, ao longo de sua vida útil, não pode ser considerada como parâmetro para a definição do valor de alienação do bem.

Outrossim, a inexistência de irregularidades no caso concreto é reforçada pelo fato de que a quilometragem apontada nos extratos de lançamento do período de 01/03/2013 a 18/10/2016 foi de 7999.546 quilômetros “(811.250 km em 18.10.2016 - 11.704 km em 01/03/2013)”, impondo natural desgaste ao veículo. Denota-se, portanto, evidente a necessidade de manutenção, seja ela preventiva ou corretiva, além da necessidade de se consumir combustível.

A decisão ampara-se no parecer do órgão técnico desta Corte, ratificado pelo *Parquet*; pela presença dos princípios constitucionais que regem a administração pública, previstos nos arts. 37 e segs. da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelos atos praticados pelo representado, bem como pela regularidade da prática dos requisitos previstos no art. 22, § 5º, e demais dispositivos que tratam da modalidade de licitação “leilão”, na Lei Federal 8.666/1993, devidamente amparados pela Lei Municipal 1.2555/2015, obedecendo aos trâmites legais para alienação de veículo pertencente à frota pública.

III - VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, voto pela improcedência da presente representação nº 113/2005, apresentada por Edinei Rogulski em face do município de Mallet.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente representação nº 113/2005, apresentada por Edinei Rogulski em face do Município de Mallet, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II - com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente